

Termo de colaboração para creches

Como implementar uma parceria entre o município e organizações da sociedade civil para a oferta de educação infantil



FUNDAÇÃO
Maria Cecília
Souto Vidigal



UNDIME
União Nacional dos Dirigentes
Municipais de Educação





Brasília – 2021

Apresentação

Um dos problemas que afetam as crianças com idade de 0 a 3 anos é a falta de vagas em creches. Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto leis ordinárias posteriores garantem este direito à criança. Como consequência, e considerando o modelo do pacto federativo brasileiro, cabe ao município oferecer vagas em quantidade suficiente para o atendimento da demanda.

Para atender a esta camada da população, a educação infantil foi se desenvolvendo através de uma política de atendimento baseada em parcerias com instituições privadas, sem fins lucrativos, comunitárias, filantrópicas e confessionais, principalmente no que diz respeito às creches. De início, poucos eram os municípios que assumiam em sua integralidade a oferta de creches, até porque elas estavam vinculadas à área da assistência social, mais ligadas às ações da comunidade.



Esta realidade mudou. Os municípios, atualmente, têm que arcar com esta responsabilidade, seja atendendo a população nas creches de forma direta ou de forma indireta, por meio das redes conveniadas. Esta mudança representa um avanço significativo, uma vez que as creches foram incorporadas ao direito à educação.

O novo quadro exige que o administrador público amplie a oferta de vagas na educação infantil de modo a atender, com qualidade, a demanda existente. Trata-se de um desafio, uma vez que esta obrigação deve ser cumprida levando em conta a questão orçamentária, sujeita à Lei de Responsabilidade Fiscal e à escassez de recursos, entre outros pontos fundamentais da gestão municipal. Além disso, o administrador deve se cercar de informações confiáveis que retratem a demanda por vaga nas diferentes faixas etárias da educação infantil, geograficamente localizadas, para decisões referentes ao planejamento do atendimento.

Diante desta realidade, muitos municípios contemplam esta parceria com instituições educacionais, que devem ser sempre sem fins lucrativos, para assegurar o atendimento da demanda. Por isso a Secretaria de Educação Básica do MEC – SEB – publicou em 2009 orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas (todas elas sem fins lucrativos) para a oferta da educação infantil. Tratava-se de um texto orientador que foi referência para os municípios na construção da política de conveniamento. De grande utilidade na época, foi se tornando menos útil com o passar do tempo, em face das mudanças legislativas.

A principal alteração ocorreu em 31 de julho de 2014, com a Lei n. 13.019, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. O novo regime jurídico alterou a relação do poder público com as

organizações da sociedade civil que lhe prestam serviço, extinguindo-se os antigos convênios. A lei estabelece agora regras específicas para as cooperações, visando atender o interesse público e o das instituições. Nesse novo regime, a cooperação conta com planos de trabalho incluídos nos contratos das instituições com as prefeituras, que especificam as atividades e projetos que serão executados.

Como consequência dessas mudanças, passou a haver uma carência de informações específicas sobre o tema. Dada a sua relevância, principalmente para os novos gestores públicos, a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, em parceria com a Undime Nacional, decidiu atualizar aquela publicação de 2009, de forma a atender as exigências legais e fornecer subsídios para o estabelecimento de um termo de colaboração entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Este guia, porém, não se prende apenas às questões jurídicas; trata de toda a política pública da educação infantil, apresentando o referencial teórico necessário aos municípios para implementar ações concretas que garantam a toda criança de 0 a 3 anos a oferta de creche de qualidade.

Esperamos que este documento contribua de maneira eficaz para a administração pública celebrar termos de colaboração que atendam aos requisitos legais e contemplem um atendimento adequado às crianças.

índice

Objetivos

Estrutura do documento

Parte I: Conceituação Básica

- I.1 – Conceção de educação infantil.
- I.2 – Educação infantil – competência do município.
- I.3 – As crianças que têm direito à educação infantil.
- I.4 – As instituições de educação infantil.
- I.5 – A regulamentação que orienta a educação infantil.
- I.6 – Qualidade da educação infantil
- I.7 – O regime de parceria entre o poder público e as organizações da sociedade civil.
- I.8 - O termo de colaboração.

Parte II: Diagnóstico da realidade

- II.1 – Conhecendo o atendimento da educação infantil do município e o Plano Municipal de Educação.
 - 1. Preenchimento do cadastro do Censo Escolar do Inep.
 - 2. O número de crianças atendidas na instituição por faixa etária e jornada – período integral ou parcial.
 - 3. Crianças aguardando vaga na creche.
 - 4. O quadro de recursos humanos da instituição.
 - 5. Formação continuada do professor(a).

- 6. A formação dos profissionais em cargos de administração e coordenação pedagógica.
- 7. Projeto pedagógico da escola e o currículo.
- 8. As condições do espaço físico e da infraestrutura das instituições de educação infantil.
- 9. A autorização do Conselho Estadual ou Conselho Municipal de Educação para funcionar.
- 10. A instituição parceira.

II.2 – Organizando os dados levantados.

Parte III: Formulação da política municipal de educação infantil

- III.1 - Conhecendo o financiamento.
- III.2 – Analisando o termo de parceria.
 - III.2.1 – As entidades abrangidas pelo regime jurídico das parcerias voluntárias.
 - III.2.2 - Requisitos necessários que as organizações da sociedade civil necessitam para que se possa formalizar um termo de colaboração.
 - III.2.3 – Organizações que não podem celebrar parcerias.
- III.3 – Processo administrativo de contratação.
 - III.3.1 – Plano de trabalho.
 - III.3.2 – Chamamento público.
 - III.3.3 - Dispensa do chamamento público.
- III.4 – Formalizando o termo de colaboração.

Referências



Objetivos:

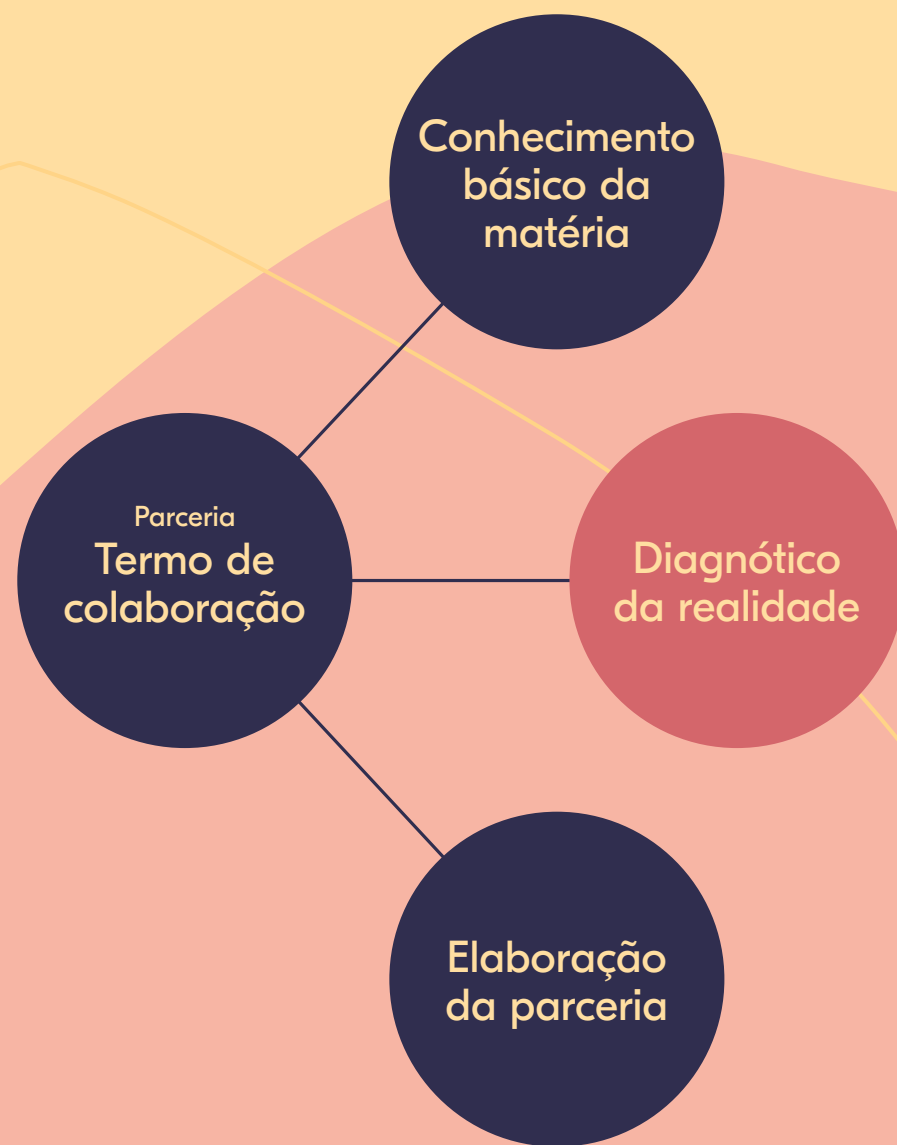
O objetivo deste trabalho é orientar as diretorias de ensino, secretarias de educação, conselhos estaduais e municipais de educação na celebração do termo de colaboração entre o poder público e as organizações da sociedade civil para o atendimento da demanda da educação infantil – em especial, as creches. Também apresenta as diretrizes básicas para o conhecimento, diagnóstico e elaboração da política pública municipal de educação infantil. Aponta não somente concepções teóricas, mas também de caráter legal, no sentido de cumprir o que determina a Constituição Federal quanto ao direito à educação de crianças na primeira etapa da educação básica.

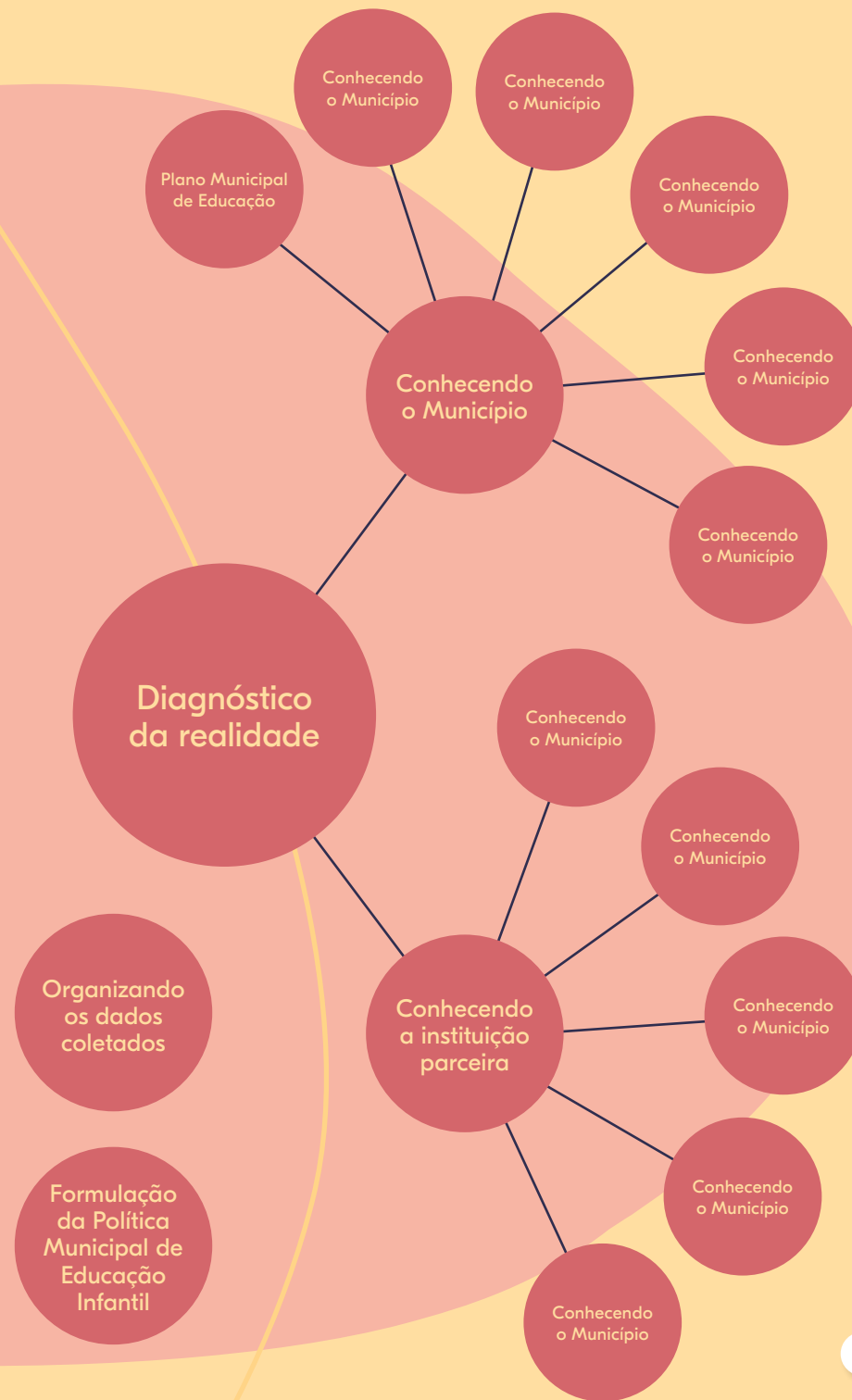
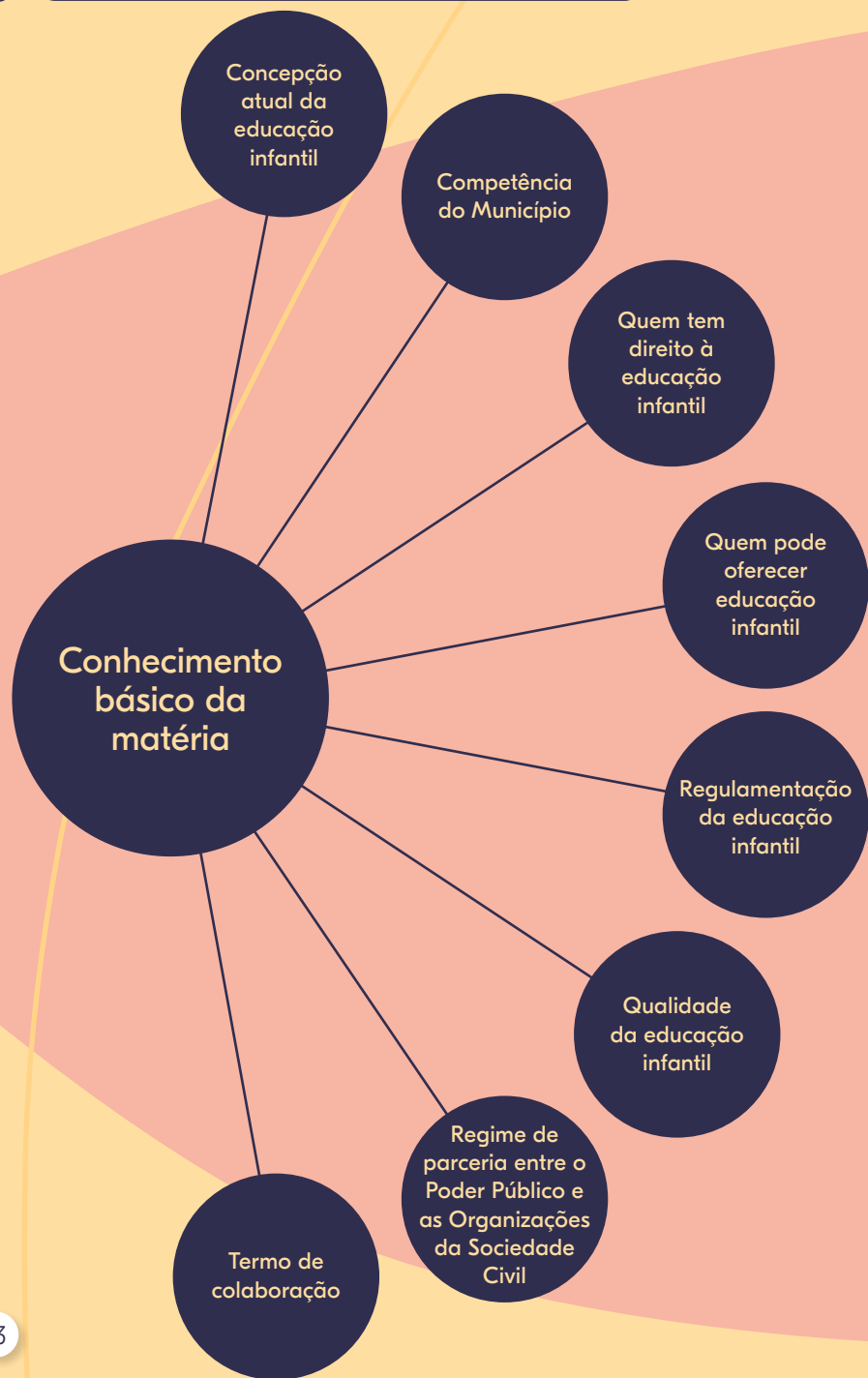
Estrutura do documento:

Este guia é composto por três partes. A primeira apresenta uma introdução sobre educação infantil, com algumas premissas básicas. Na segunda parte, o trabalho se desenvolve através de um diagnóstico da realidade do município em relação à educação infantil, como o atendimento da demanda, períodos de atendimento, crianças aguardando vagas, recursos humanos da instituição, formação continuada dos professores, projeto político pedagógico da escola, condições físicas e infraestrutura da instituição, autorização dos conselhos e, por fim, a necessidade de organizar os referidos dados. Na terceira parte, foca-se na aplicação da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, que trata do termo de parceria a ser firmado entre o poder público e a organização da sociedade civil para o atendimento da demanda de educação infantil. O documento apresenta, portanto, um viés teórico, mas eminentemente prático. O objetivo central é facilitar a atuação dos gestores.



Termo de colaboração entre o município e organização da sociedade civil para oferta de educação infantil







Processo administrativo de contratação

Celebração do termo de colaboração

Plano de trabalho

- Descrição da realidade que será objeto da parceria
- Descrição das metas a serem atingidas
- Previsão de receitas e despesas
- Forma de execução das atividades
- Definição dos parâmetros a serem utilizados para aferir o cumprimento das metas

Chamamento público

- Publicação do edital
- Classificação das propostas
- Habilitação da Entidade
- Encerramento

Dispensa de chamamento público

- No caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias
- Nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social
- Quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança
- No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política





Leis e Normatizações

- » **Constituição Federal – 1988.**
- » **Lei nº. 8.069/1990, de 13 de julho de 1990** - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- » **Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996** - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN).
- » **Lei nº. 9.637/1998**, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.
- » **Lei nº. 9.790 de 23 de março de 1999**, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
- » **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.
- » **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014** (com as alterações realizadas pela **Lei n. 13.204, de 14 de dezembro de 2015**) - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC.
- » **Lei nº. 13.005/2014** que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).
- » **BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR- BNCC.**
- » **Diretrizes do Conselho Nacional de Educação -CNE.**
- » **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, que regulamenta o Fundeb.



Parte I:

Conceituação básica

I.1 – CONCEPÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – ao tratar dos níveis e modalidades da educação, estabeleceu no artigo 21 que a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A Lei 14.113/2020, que regulamenta a aplicação de recursos do novo Fundeb, aponta em seu artigo 7º que o direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 anos de idade. Ela deve ser oferecida em duas modalidades:

- a) Creche ou entidade equivalente para crianças de até 3 anos de idade;
- b) Pré-escola, para as crianças de 4 e 5 anos de idade.

Essa diretriz da LDB atendeu ao determinado na Constituição Federal de 1988, que inseriu a creche como direito à educação e a pré-escola como educação básica obrigatória.¹

A nova diretriz para a creche procurou afastar a concepção assistencialista que então vigorava, posto que estas unidades eram vinculadas à Assistência Social, para colocá-la na esfera da educação, como um direito da criança e um dever do município em oferecê-la, sempre

que as famílias desejarem. A creche não se insere como uma fase obrigatória da educação, porém, quando há manifestação de interesse da família em colocar a criança na creche, o município tem a obrigação de garantir a vaga. O instrumento norteador também identifica que a creche deve ser ofertada em instituição própria, em espaços institucionais coletivos, não domésticos, públicos ou privados (organizações da sociedade civil), com práticas pedagógicas cotidianas, planejadas e sistematizadas em um projeto pedagógico, sujeito a controle social.

A pré-escola se insere dentro da educação básica obrigatória e gratuita para as crianças de 4 e 5 anos de idade (CF, art. 208, I) e deve ser oferecida pelo município, em regime de colaboração com a União e o Estado.

O atendimento em creches e pré-escola apresenta-se como um recurso necessário que proporciona à criança o desenvolvimento integral, merecendo destaque no Plano Nacional de Educação que estabeleceu na meta 01² o oferecimento da educação infantil e as estratégias necessárias para uma oferta de qualidade, reconhecendo-a como uma fase que proporciona “reflexos positivos sobre todo o processo de aprendizagem posterior”.

A educação infantil proporciona o desenvolvimento da criança, com uma experiência sociocultural insubstituível, aprendizagens desenvolvidas e ampliação do repertório social e cultural que muito contribuirá para a sua formação. Além disso, a creche e a pré-escola apresentam-se como um dos meios mais positivos para diminuir as desigualdades sociais e conciliar a responsabilidade familiar e social, contribuindo para a ascensão da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

1. CF, art. 208, I e IV com a redação dada pelas EC n.º 53 de 2006 e n.º 59 de 2009.

2. Meta 01 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



I.2 – EDUCAÇÃO INFANTIL – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, ou seja, específica de quem é a responsabilidade para a oferta do direito à educação. Por sua vez, o artigo 208, IV, ao detalhar o dever do Estado para com a educação, dispõe sobre a obrigatoriedade de se garantir a educação infantil, por meio de creche e pré-escola para as crianças de até 5 anos de idade (e a Lei 14.113/2020, conforme mencionado acima, esclarece que a obrigação se estende até o término do ano letivo em que a criança completar 6 anos).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996), ao traçar a organização da educação nacional, definiu no artigo 11 a competência dos municípios para com a educação, estabelecendo uma atuação prioritária para o oferecimento de educação infantil em creches e pré-escolas (art. 11, V). Está em sintonia com a Constituição Federal (art. 208, IV) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, IV). Logo, compete aos municípios a oferta de vagas em quantidade suficiente para toda família que tenha interesse em matricular suas crianças na creche e, obrigatoriamente, para as crianças da pré-escola, em face do caráter de ensino obrigatório.

Esta competência municipal deve ser concretizada com o apoio da União, dos estados e do Distrito Federal, por meio da integração deles em diferentes momentos da política pública, seja na formulação, implementação de ações e/ou garantia de recursos financeiros e humanos. Vale ressaltar que a função prioritária do município com a educação infantil não é sinônimo de função exclusiva. O regime de colaboração atribui competências compartilhadas e supletivas à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Por outro lado, o município, para realizar tal obrigação, deve contemplar na sua rede de educação as creches, mas, em caráter suplementar e excepcional, poderá se valer de parcerias com a sociedade civil para ampliação da oferta de vagas.³

I.3 – AS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE QUE TÊM DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL.

A Constituição Federal estabeleceu a educação como um direito de todos (art. 205), razão pela qual toda a criança tem este direito garantido. A educação infantil é um direito humano e social de todas as crianças, sem nenhuma distinção decorrente de origem geográfica, caracteres do fenótipo (cor da pele, traços de rosto e cabelo), da etnia, nacionalidade, sexo, de deficiência, nível socioeconômico ou classe social. Tampouco está atrelada à situação trabalhista dos pais, ou ao seu nível de instrução, religião, opinião política ou orientação sexual.

Especificamente em relação à creche, os pais podem deixar de matricular os filhos. Ou seja, a matrícula é um dever do Estado e um direito da família – que tem a prerrogativa de exercer ou não este direito...⁴

I.4 – AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

A LDB estabelece como o sistema municipal de ensino é dividido:

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - As instituições do ensino fundamental, médio e de **educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;**
- II - As **instituições de educação infantil** criadas e mantidas pela **iniciativa privada;**
- III - os órgãos municipais de educação.

Assim, dando cumprimento ao contido na Constituição Federal (art. 206, III) há uma coexistência entre as instituições públicas e privadas de ensino. Nesse sentido, estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

³ LDB, art. 77, § 1º.

⁴ Vale registrar que o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n. 13.005/2014, estabelece na meta 01, percentual a ser atendido pelo Poder Público quanto a oferta de educação infantil por meio de creche.



Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - **Públicas**, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público;

II - **Privadas**, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - **Comunitárias**, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III o caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.

Logo, pela atual legislação as unidades de educação infantil, especificamente as creches, pré-escolas, e os centros de educação infantil, podem ser incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público federal, estadual e municipal, e pela iniciativa privada e comunitária, através de organizações da sociedade civil. Estas últimas também podem se qualificar como confessionais, que são mantidas por grupos específicos com orientação confessional e ideologia específica.

É importante observar que a educação ofertada pela iniciativa privada, via organização da sociedade civil, pode vir a substituir o poder público na oferta do ensino, mas o poder público deve necessariamente garantir a qualidade, com uma ação do mesmo padrão ou melhor, nos termos da legislação educacional vigente.

Quanto à parceria entre o poder público e a organização da sociedade civil que se estabelece através de um termo de colaboração, esta é regulada pelas Leis n.º 9.790 de 23 de março de 1999 e n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 (com as alterações realizadas pela Lei n. 13.204, de 14 de dezembro de 2015).

Todas as instituições de educação infantil públicas ou privadas, localizadas em um município, integram o respectivo sistema de ensino municipal⁵. O fato de a educação ser oferecida por instituições privadas ou organizações sociais não exime o poder público de cumprir com as suas responsabilidades estabelecidas na Constituição Federal, principalmente no que diz respeito à garantia do padrão de qualidade do ensino ofertado e ao poder fiscalizador.

1.5 – A REGULAMENTAÇÃO QUE ORIENTA A EDUCAÇÃO INFANTIL.

A educação infantil deve seguir o que determina a legislação a respeito, especificamente o estabelecido na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), lei que regulamente o financiamento e a lei que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (Lei n. 13.019/2014); Lei n. 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE – cuja meta 01 refere-se especificamente à educação infantil), Lei Orgânica Municipal, Plano Municipal de Educação, Base Nacional Comum Curricular e o currículo municipal.

Além destes dispositivos legais, outras normas orientam a criação, a autorização, o funcionamento, a supervisão e a avaliação das instituições de educação infantil. São normas de caráter municipal, como leis e deliberações do Conselho Municipal de Educação (CME), para os municípios que possuem um sistema municipal de ensino organizado. Os municípios que não implantaram um sistema de ensino e permanecem integrados ao sistema estadual devem seguir as normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE). As normas do

5. O Sistema de ensino municipal está previsto nos artigos 8º, II, III e 18 da Lei n. 9394/1996 - LDB. Caso não disponha de um sistema próprio, deverá se submeter às normas do Conselho Estadual de Educação, vinculando a fiscalização das organizações da sociedade civil a uma secretaria ou departamento municipal (art 11, parágrafo único da Lei n. 9394/1992 – LDB).



Conselho Nacional da Educação, que orienta todo o sistema, também compõem esse arcabouço. Existem, ainda, algumas normas específicas como segurança em playground da ABNT (NBR1607/2012), acessibilidade para pessoa com deficiência (NBR 9050/2015) e certificado de licença do Corpo de Bombeiros.

De modo geral, as normas abordam critérios e exigências que balizam o funcionamento das instituições de educação infantil, tais como:

- » Formação dos professores;
- » Espaços físicos, incluindo parâmetros para assegurar higiene, segurança e conforto;
- » Número de crianças por professor;
- » Proposta pedagógica;
- » Gestão dos estabelecimentos;
- » Documentação exigida para o seu funcionamento regular.

A organização e a estruturação adequadas do sistema de ensino são essenciais para que a educação infantil se efetive como política educacional. Não basta a definição constante em todas essas normas, é preciso que a Secretaria de Educação oriente as instituições públicas e privadas e dê os suportes técnico-pedagógicos e financeiros necessários para que elas consigam se adequar às exigências da regulamentação. As instituições de educação infantil, por sua vez, devem promover as devidas adequações às regras do respectivo sistema de ensino. Para uma educação de qualidade, é imprescindível a conjugação de esforços.

I.6 – QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

Ainda há uma questão fundamental que deve orientar a política de educação infantil municipal. Trata-se da qualidade da educação infantil. A partir da Constituição Federal de 1988, a legislação

educacional, com destaque para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), de 1996, bem como o Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, incorporou a qualidade do ensino em diversos artigos, impondo esta questão não mais como uma norma programática, uma recomendação, e sim como uma norma de eficácia plena que precisa ser efetivada e concretizada.

Essa mesma legislação traça os objetivos da educação, a saber: a) desenvolvimento pleno da criança e do adolescente; b) preparo para o exercício da cidadania; e c) qualificação para o trabalho (Constituição Federal, no art. 205, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 53 e a LDB, no art. 2º). Uma educação de qualidade deve atender estes objetivos, bem como os parâmetros e diretrizes fixados pelo MEC e o estabelecido na Base Nacional Comum Curricular.

Para Cury (2007a) “a qualidade é, assim, um modo de ser que afeta a educação como um todo envolvendo sua estrutura, seu desenvolvimento, seu contexto e o nosso modo de conhecê-la”. Diz ainda que “esse padrão de qualidade deverá ter algum parâmetro de referência até para se ter uma certa verificabilidade de resultado no âmbito do que é a finalidade das instituições escolares”.

Na educação infantil, há parâmetros a serem seguidos para verificar a qualidade da oferta. São eles:

- a) Parâmetros Nacionais de Qualidade para as Instituições de Educação Infantil (Vol. n. 2 - Brasília: MEC, 2006 - Atualizado em 2018),
- b) Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – RESOLUÇÃO CNE/CEB n. 01 de 07/04/99 e a revisão Parecer n. 20/09 e Resolução nº. 5, de 17/02/2009 do CNE e RESOLUÇÃO nº 4, de 13 de julho de 2010, que define diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica; e
- c) Base Nacional Comum Curricular para Educação Infantil, de



2017, que estabelece os direitos e objetivos de desenvolvimento e aprendizagem, conforme estabelece o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9594/1996).

Os marcos legais e as diretrizes estão postas e sua adoção e implementação encontram-se em andamento, de forma desigual nos diversos contextos do país. Pelos mais variados motivos – da simples falta de informação às dificuldades técnicas ou financeiras –, ainda persistem modelos de atendimento para creches e pré-escolas que não estão em conformidade com as mudanças definidas na nova legislação. É preciso, porém, que esta seja obedecida, a fim de proporcionar o efetivo cumprimento dos objetivos da educação, em especial o desenvolvimento das crianças.

I.7 – O REGIME DE PARCERIA ENTRE O PODER PÚBLICO E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

Em caráter suplementar, que não exclui a responsabilidade do poder público, a Lei n. 13.019 de 31 de julho de 2014⁶ regulamentou o regime de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público. Este regime de parceria é a forma como o poder público repassa recursos públicos para as organizações da sociedade civil, que ocorre através de entidades privadas sem finalidades lucrativas, criadas para a prestação de serviços públicos não exclusivos.⁷

A parceria é o acordo entre partes – poder público e organização da sociedade civil (OSC) – que tem uma finalidade comum, a realização de uma determinada prestação de serviço. O acordo é caracterizado como modelo de prestação de serviços públicos consistente num acordo administrativo colaborativo, firmado entre o poder público e a OSC. Este instrumento possibilita a escolha do parceiro mais adequado do ponto de vista técnico e mais desejável dos pontos

de vista social e econômico, além de favorecer a publicidade e a transparência (Aspectos jurídicos do termo de parceria 2018, pág. 01).

A Lei assim o define:

III - **Parceria:** conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (Art. º, III da Lei n. 13.019/2014);

Diante desta definição e característica, constata-se que o objetivo é que os recursos a serem repassados pelo poder público contemplem apenas o custo efetivo do atendimento da demanda contratada e o cumprimento das metas. Assim, há necessidade de se calcular o custo efetivo do atendimento e repassar as verbas de acordo com o seu cumprimento.

No caso das creches, a parceria que se estabelece entre o poder público e a Organização da Sociedade Civil materializa-se através de um termo de colaboração, conforme estabelece a Lei n. 13.019/14. Antes, as relações firmadas se concretizavam por convênio ou repasses (auxílios, subvenções e contribuições), sem muitas exigências legais. Agora, pela atual legislação, há um padrão a ser seguido por todos os entes públicos, com detalhamento das ações a serem obedecidas para o efetivo cumprimento do contrato, com regras sobre a escolha da entidade parceira, monitoramento e avaliação, prestação de contas, sempre visando a melhor realização da política pública.

6. Lei conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC
7. O Artigo 2º, I da Lei n. 13.019/2014 define o que vem a ser organização da sociedade civil.



Esta política pode ser adotada como uma opção transitória, a qual teria o seu encerramento à medida que o poder público se reorganize e disponha de unidades próprias escolares para todas as crianças. Em outros termos, as creches parceiras não são uma opção permanente de política pública para a educação infantil, mas algo que visa complementar temporariamente a ação do poder público. Ademais, como já ficou expresso, não se pode perder de vista que este terceiro substituirá o Estado no desenvolvimento da atividade, e isso necessariamente deve resultar numa execução igual ou melhor do que a que se faria utilizando os meios diretos da administração pública, cabendo portanto uma fiscalização da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos pertinentes quanto à execução do serviço.

1.8 – O TERMO DE COLABORAÇÃO.

Uma vez realizada a parceria entre o poder público e as organizações da sociedade civil, a concretização do ato ocorre através da elaboração de um termo de colaboração. A lei também definiu o que é o termo de colaboração, especificando:

VII - **Termo de colaboração:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros (Art. 2º, VII da Lei n. 13.019/2014).

Trata-se de um instrumento jurídico “a ser firmado para a execução de serviço ou produto de interesse público proposto pela administração pública, com repasse de recursos financeiros” (Lei das parcerias-Guia prático. 2017, pág. 18).

O termo de colaboração é um instrumento de iniciativa da administração pública e apresenta os direitos e as obrigações dos contratantes. Ele direciona as ações para o interesse público, já que a entidade desenvolverá função delegada do poder público. Daí se segue que o governo local precisa ter capacidade operacional para realizar um processo seletivo entre as entidades interessadas, avaliar as propostas apresentadas, acompanhar e fiscalizar a execução da parceria e, ao final, com a devida transparência, avaliar a prestação de contas.

Em termos de etapas, de maneira resumida, a realização de uma parceria implicará um processo administrativo de contratação que envolverá etapas, como: a) plano de trabalho; b) chamamento público; c) avaliação das propostas; d) avaliação das condições de habilitação; e) divulgação dos resultados. O termo de colaboração será celebrado após ultrapassar estas fases.





Parte II:

Diagnóstico da realidade:

II.1 – CONHECENDO O ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO E O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A formulação da política municipal de educação infantil deveria ser uma das prioridades dos municípios brasileiros. Nesse processo, a Secretaria de Educação tem um papel determinante, mas não exclusivo. É indispensável a atuação integrada de outros setores do governo municipal, como os de planejamento, finanças, assistência social, saúde, meio ambiente, cultura, com conhecimento do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA)

Para implementar uma política de educação infantil, de maneira ampla, contemplando todos os sujeitos, inclusive da educação do campo, quilombola e indígena, é preciso realizar um planejamento baseado em um diagnóstico da realidade do município. Esse diagnóstico deve englobar: a) o número de crianças aptas a frequentar educação infantil; b) a demanda manifesta, assim compreendendo as crianças cadastradas em eventual fila de espera; c) a demanda real, entendida como aquelas cuja família tem interesse na matrícula e só não fez cadastro perante a secretaria por saber da inexistência de vagas.

Identificado o número de crianças, outro ponto a ser levantado é o número de instituições de educação infantil existentes no município, tanto as públicas (federais, estaduais e municipais) quanto as privadas (as particulares e as demais organizações da sociedade civil que atendem a criança nesta fase educacional), além do período de atendimento, se parcial ou integral.

Como já afirmado, este trabalho não é somente de responsabilidade da Secretaria da Educação. Envolve outros setores do município corresponsáveis pelas políticas públicas, com especial atenção à saúde, assistência social, esporte e cultura. Esta necessária articulação é apontada pelo Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014 – Art. 8º, § 1º, I e anexo: Meta 01, 1.12, 1.14, 1.15). Ele também faz referência expressa à possibilidade de criação de um comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância (art. 7º). Estabelece, além disso, em sua meta 01, a necessidade de realizar periodicamente, em regime de colaboração, um levantamento da demanda por creche para a população de até 3 anos de idade, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda (Estratégia 1.3).

Destaca-se que, a partir do Plano Nacional de Educação, foram elaborados planos Estaduais e Municipais de Educação, sendo que a meta 01 refere-se à educação infantil. Assim, é indispensável neste diagnóstico inicial conhecer o que estabelece o Plano Municipal de Educação, pois ele deve retratar a situação do município e a meta relativa à educação infantil com as estratégias elaboradas para atingir o objetivo. Trata-se de um plano decenal que busca concretizar o projeto constitucional de uma educação de qualidade para todos.

Por fim, registra-se que, ao realizar o diagnóstico do atendimento, os dirigentes devem considerar a situação de cada instituição, a partir das seguintes questões:



II.1.1 – PREENCHIMENTO DO CADASTRO DO CENSO ESCOLAR DO INEP.

O Censo Escolar é realizado anualmente. Ele coleta dados sobre a educação básica nacional que podem ser acessados pelo link: www.educacenso.inep.gov.br. Esses dados servem de base para a formulação da política e para a distribuição de recursos públicos⁸. Além disso, os dados do Censo Escolar são utilizados pelo MEC para implementação de programas federais, tais como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), entre outros. Esses programas têm normas específicas e fazem parte da política pública de educação e, na maioria das vezes, destinam-se prioritariamente às instituições da rede pública. Caso a instituição esteja cadastrada no Censo Escolar, basta acessar a página do Inep, pois os dados já estão coletados.

Todas as instituições de educação infantil, tanto as públicas como as privadas, devem preencher os cadastros do Censo Escolar do Inep, inclusive aquelas que ainda não têm autorização para o funcionamento. Caso a instituição não esteja cadastrada no Censo Escolar, o gestor ou o diretor, para o caso das escolas, deve tomar providências imediatas, entrando em contato com a Secretaria de Educação ou diretamente com o Inep. A Secretaria Municipal de Educação deverá criar condições para que todas as instituições de educação infantil existentes no município respondam ao Censo Escolar.

II.1.2 - O NÚMERO DE CRIANÇAS ATENDIDAS NA INSTITUIÇÃO POR FAIXA ETÁRIA E JORNADA – PERÍODO INTEGRAL OU PARCIAL.

O número de crianças atendidas, a faixa etária e o tempo diário que permanecem nas instituições são dados importantes para o planejamento da política de educação infantil. Tais dados também podem

subsidiar o financiamento da rede de ensino, motivo pelo qual são de extrema importância.

A questão do período de atendimento da criança é relevante para o planejamento em face do que dispõe o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, ao estabelecer na Meta 01 – Diretriz 1.17 que se deve “estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 a 5 anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”. É preciso também se guiar pelo estabelecido no Plano Municipal de Educação.

Por outro lado, a Meta 06 diz que se deve “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica”. Somente com a plena ciência de como a demanda está sendo atendida é que se pode buscar o efetivo cumprimento do plano Nacional de Educação, e do que ficou estabelecido no Plano Municipal de Educação.

Ressalta-se ainda, que o número de crianças atendidas e a faixa etária tem relevância para se buscar um ensino de qualidade, quando se estabelece a proporção do número ideal de crianças por professor.

II.1.3 - CRIANÇAS AGUARDANDO VAGA NA CRECHE.

Para conhecer o público a ser atendido pela educação infantil do município, é de extrema importância ter ciência da demanda por vaga nas diferentes faixas etárias da educação infantil, geograficamente

8. A distribuição dos recursos atualmente é feita de acordo com o que estabelece o Fundeb, que é um fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelos Decretos n.º 6.253 e 6.278, de 13 e 29 de novembro de 2007, respectivamente. Ele substituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, estabelecido na Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.



localizadas, para decisões referentes ao planejamento do atendimento. Essa informação é a base para que o município decida quais são as áreas prioritárias. Deve-se levar em consideração o disposto no artigo 53, V do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz ser direito da criança o “acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”.

Quanto à lista de espera, o município deve estabelecer procedimentos e prazos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creche, conforme estabelece a estratégia nº.1.4 da Meta 01 do Plano Nacional de Educação e, principalmente, o que ficou estabelecido no Plano Municipal de Educação. Trata-se de uma lista que deve ser pública para atender ao estabelecido no PNE e facilitar a transparência e fiscalização nas ações realizadas. De preferência, deve ser unificada na Secretaria Municipal de Educação, para excluir duplicidade de crianças, e divulgada pela Internet.

O município também deve promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à da educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 anos de idade (Estratégia 1.15, Meta 01 do PNE).

II.1.4 - O QUADRO DE RECURSOS HUMANOS DA INSTITUIÇÃO.

No trabalho cotidiano, todos os profissionais que atuam na instituição, seja ela pública, privada ou conveniada têm, no seu papel específico, a responsabilidade com a educação e cuidado das crianças. Conhecer o quadro de pessoal da instituição – o cargo, a função, o vínculo funcional, a situação trabalhista, a escolaridade, o tempo de serviço – fornece subsídios para planejar a política de formação, assim como avaliar a proporção de adultos e crianças e outros aspectos.

Para que se oferte uma educação de qualidade para todas as crianças, a formação dos professores e o número de crianças por professor têm extrema relevância.

Especificamente em relação à formação do professor, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996) estabelece que a formação de docentes para atuar na educação básica deve ser feita em nível superior, em curso de licenciatura plena. É admitida também, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (art.62). Assim, é indispensável que os profissionais que atuam desempenhando a função de professor(a) possuam habilitação para o exercício do magistério e, quando atuarem nas organizações da sociedade civil, sejam devidamente registrados.

II.1.5 - FORMAÇÃO CONTINUADA DO PROFESSOR(A).

A formação continuada é um direito de todos os profissionais da educação básica, e garante a avaliação do trabalho pedagógico desenvolvido. Por isso, é importante que a Secretaria de Educação verifique a existência dessa ação na instituição, pública, privada ou conveniada, assim como a existência de um horário específico para o planejamento pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996) nos artigos 61 a 67, trata de forma específica a questão da formação do professor, esclarecendo a necessidade de formação continuada e capacitação, com conteúdo técnico-pedagógico, incluindo habilitações tecnológicas, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica.



O Plano Nacional de Educação também tratou desta questão ao estabelecer para a educação infantil a necessidade de se “promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior” (Estratégia 1.8 – Meta 01). No mesmo sentido, deve-se obedecer ao estabelecido no Plano Municipal de Educação.

Caso alguma instituição pública, privada ou conveniada não promova essa atividade, a Secretaria de Educação deve orientá-la e auxiliá-la no planejamento e execução desse tipo de trabalho.

II.1.6 - A FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA.

A atuação de profissionais na administração e coordenação pedagógica é fundamental para garantir a qualidade do atendimento. Com relação a esses profissionais, a legislação define claramente que, para ocupar cargos de gestão escolar em creches e pré-escola, a formação deve ser em nível de graduação em pedagogia ou em nível de pós graduação (LDB, Lei nº. 9.394/1996 - art. 64).

II.1.7 - PROJETO PEDAGÓGICO DA ESCOLA E O CURRÍCULO.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996) trata nos artigos 12, 13 e 14 do projeto pedagógico da escola, que deve ser elaborado com a participação de todos os professores, funcionários e comunidade escolar. É o projeto pedagógico que evidencia o caráter educacional da instituição de educação infantil e estabelece uma orientação coletiva e sistemática para o trabalho a ser realizado com as crianças.

A proposta pedagógica deve estar de acordo com o currículo estadual e/ou municipal e a Base Nacional Comum Curricular

(BNCC) para educação infantil. Aliás, a BNCC é o ponto de partida para a elaboração dos currículos e do projeto político pedagógico da unidade. Este projeto político pedagógico é a forma de fazer a BNCC e o currículo chegar à sala de aula e atingir seus objetivos. Uma escola de qualidade passa, necessariamente, por este percurso.

As secretarias de educação devem zelar para que todas as instituições de educação tenham o seu projeto pedagógico sistematizado e verificar de que forma está sendo implementado. Um bom projeto pedagógico deve responder de forma satisfatória as seguintes indagações: está alinhado com o currículo estadual e/ou municipal? Leva em consideração os documentos nacionais, como a BNCCEI e as DCNEI? Realmente norteia a prática? É utilizado cotidianamente, fortalecendo a autonomia do professor? É um instrumento dinâmico que propicia a reflexão contínua e beneficia o planejamento do trabalho desenvolvido com as crianças? O projeto pedagógico prevê o trabalho com crianças com deficiência? Reconhece e valoriza a criança em sua diversidade de gênero, étnico-racial, religiosa e cultural? É revisado anualmente de maneira participativa, envolvendo a comunidade escolar? É amplamente conhecido por todos os funcionários da unidade e pelas famílias das crianças?

Quanto ao currículo⁹, deve atender a quatro pressupostos básicos: oferecer uma visão da cultura que as escolas transmitem tanto em sua dimensão oculta quanto na manifesta; ser entendido como um processo historicamente construído, não apenas como algo a ser reproduzido, mas a ser modificado e reconstruído; promover a interação entre teoria e prática; ser um projeto cultural, com flexibilidade para que os professores intervenham nele.¹⁰

9. O termo currículo tem sua origem na palavra latina *currere*, que se refere à carreira, a um percurso que deve ser realizado.



II.1.8 - AS CONDIÇÕES DO ESPAÇO FÍSICO E DA INFRAESTRUTURA DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Entre os direitos de aprendizagem da BNCC para a educação infantil, consta expressamente o direito da criança de “brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais”.

Para o desenvolvimento de suas atividades, as instituições públicas, privadas ou conveniadas que trabalham com educação infantil necessitam de espaço e de condições dos ambientes físicos, levando-se em consideração as especificidades das faixas etárias das crianças atendidas, bem como a presença de materiais adequados à prática pedagógica, como mobiliário apropriado à faixa etária, brinquedos de diversos tipos, livros, materiais para projetos de artes, entre outros. As publicações do MEC- **Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as Instituições de Educação Infantil** e Parâmetros Nacionais de Qualidade na Educação Infantil¹¹ devem ser consideradas. O espaço deve ser adequado para o desenvolvimento das atividades corporais e lúdicas, bem como o contato com a natureza.

Nesta análise de espaço físico e infraestrutura é fundamental verificar a legislação local, bem como as normas de acessibilidade das instalações para as pessoas com deficiência.

O Plano Nacional de Educação (meta 01 – estratégias 1.5 e 1.6) trata desta questão fazendo expressa referência à acessibilidade, à aquisição de equipamentos visando à expansão e melhoria da rede física das escolas, bem como da infraestrutura. De igual maneira, deve-se atentar ao que estabelece o Plano Municipal de Educação, que direciona esta política no âmbito do município.

II.1.9 - A AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL OU CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA FUNCIONAR.

Todas as instituições públicas ou privadas devem, obrigatoriamente, ter uma autorização expedida pelo órgão competente do sistema de ensino, que as credencia junto ao poder público a ofertar a primeira etapa da educação básica. Esse documento é fundamental, pois caracteriza, oficialmente, uma corresponsabilidade entre estado ou município e a organização da sociedade civil. Existe ainda um número significativo de instituições de educação infantil que não estão autorizadas a funcionar. É preciso que a Secretaria de Educação entre em contato com a instituição da sociedade civil e regularize a situação.

É atribuição da Secretaria de Educação (estadual ou municipal) autorizar, orientar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, tendo como base o parecer do Conselho Municipal ou Estadual de Educação.

O Sistema de ensino municipal está previsto nos artigos 8º, 11, III e 18 da Lei n. 9394/1996 - LDB. Caso não disponha de um sistema próprio, deverá se submeter às normas do Conselho Estadual de Educação, vinculando a fiscalização das organizações da sociedade civil a uma secretaria ou departamento municipal (art. 11, parágrafo único da Lei n. 9394/1992 - LDB).

II.1.10 - A INSTITUIÇÃO PARCEIRA.

Pela legislação que regulamenta a educação, não resta dúvida de que a creche e a pré-escola integram a educação básica. Neste caso, para que uma organização da sociedade civil venha a celebrar parceria com o poder público para o oferecimento de creche, é indispensável que

10. Lima, Lemos e Anaya (2006, p.147).

11. <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvoll.pdf> e <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol2.pdf>



esteja vinculada à Secretaria Municipal de Educação, possibilitando a execução de uma política educacional que atenda as exigências da legislação. Até porque estas parcerias têm fonte de recursos públicos que são gerenciados pelo município, via Secretaria Municipal de Educação. Portanto, há necessidade de que a organização da sociedade civil mantenha esta parceria com a Secretaria Municipal de Educação, e não com outras instâncias municipais, como Secretaria de Assistência Social.

Esta exigência se faz necessária para que a Secretaria da Educação, nos termos da legislação vigente, assuma seu papel legítimo de coordenadora da política educacional do município.

II.2 – ORGANIZANDO OS DADOS LEVANTADOS

Para que a política educacional do município seja exitosa, não basta recolher os dados informativos sobre a situação das creches. Há necessidade de organizá-los de forma a retratar a realidade do município, apontando os avanços e desafios a serem enfrentados para que seja ofertada a toda criança uma creche de qualidade.

Esta organização pode ocorrer de diferentes maneiras, através de planilhas organizadas segundo a natureza da questão – dados gerais, infraestrutura, formação dos professores, proposta pedagógica, entre outras. É interessante que este trabalho seja realizado com apoio técnico das áreas de planejamento do município, bem como através de parcerias com instituições de ensino superior ou institutos de pesquisa para análise dos dados.

Também é importante a divulgação dos resultados para órgãos como o Conselho Municipal de Educação, Fórum Municipal de Educação e os integrantes do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois com transparência fica mais fácil lidar com as dificuldades que são apresentadas.





Parte III:

Formulação da política municipal de educação infantil

Conhecendo os aspectos conceituais e legais da educação infantil, e tendo ciência da realidade do município com um quadro geral de atendimento e demanda, cabe à Secretaria Municipal de Educação levantar os dados complementares para as deliberações finais de uma política municipal de educação infantil. Neste caso, é importante considerar:

- » Dados populacionais do município:
 - População geral;
 - População de 0 a 6 anos incompletos, por sexo e faixa etária;
 - Demanda atendida e demanda real por creche no município;
 - Taxa de natalidade;

- Percentual de mulheres chefes de família;
- Famílias com crianças de 0 a 6 anos incompletos beneficiárias de programas de transferência de renda;
- Localização geográfica da população de 0 a 6 anos incompletos – localização da demanda.
- » Dados do orçamento municipal.
- » Dados do orçamento da educação.

É nesse contexto amplo que devem ser analisados o perfil da oferta existente, a demanda por atendimento e a pertinência de parceria da Secretaria Municipal de Educação com as organizações da sociedade civil para a oferta da educação infantil.

Lembrando, como foi dito um pouco acima, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina o direito das crianças ao acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica, é importante saber onde se localiza a demanda para educação infantil e as organizações da sociedade civil que oferecem este serviço, a fim de garantir a vaga em local mais próximo da residência da criança.

Com todas estas informações, para se tomar uma decisão acerca da parceria com as organizações da sociedade civil para o oferecimento de educação infantil, na modalidade de creche, é indispensável ter ciência das regras de financiamento.

III.1 - CONHECENDO O FINANCIAMENTO.

A Constituição Federal estabeleceu no artigo 212 uma regra básica a ser seguida quanto ao percentual a ser aplicado na educação, fixando para a União nunca menos de 18%, e para os estados, o Distrito Federal e os municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, – incluída aquela proveniente de transferências – na manutenção e



desenvolvimento do ensino. Essa fonte de financiamento da educação observará as políticas de colaboração entre os entes federados com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade, conforme consignado no Plano Nacional de Educação (Meta 20, estratégia 20.1).

Também estabeleceu a Constituição Federal que estes recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que (a) comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, e (b) assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades (art. 213).

Há uma política de financiamento já consolidada no Brasil. Ela se iniciou com o Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério –, que vigorou de 1997 a 2006, e prosseguiu com o **Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** –, que vigora de 2007 até 2020. Agora, com a Lei 14.113/2020, o Fundeb sofreu alterações visando redistribuir os recursos de forma mais equitativa e justa, com o aumento da complementação da União e mudanças nas regras de distribuição em benefício dos municípios mais carentes. Trata-se de uma “política de distribuição de recursos que leva em consideração o desenvolvimento social e econômico das regiões – a complementação do dinheiro aplicado pela União é direcionada às regiões nas quais o investimento por aluno seja inferior ao valor mínimo fixado para cada ano”.

O sistema de financiamento da educação, na atualidade, contempla a educação infantil, cujo valor é repassado aos estados e municípios, de acordo com o Censo Escolar.

O valor a ser repassado é fixado anualmente e engloba, na educação infantil: creche pública em tempo integral; creche pública em tempo parcial; creche conveniada em tempo integral; creche conveniada em tempo parcial; pré-escola em tempo integral; pré-escola em tempo parcial.

O financiamento das associações da sociedade civil é realizado pelo município, com dinheiro repassado do fundo, não havendo a possibilidade de repasse direto de recursos para as instituições. Leva-se em consideração o número de crianças atendidas e as cláusulas estabelecidas no termo de colaboração firmado entre as partes (organização da sociedade civil e o Poder Executivo do município).

Para que o financiamento seja levado a efeito, dada a natureza do dinheiro público envolvido no repasse, há necessidade de formalização de uma parceria entre a organização da sociedade civil e o município, que se concretizará através de um termo de colaboração, regulado pela Lei n. 13.019/14.

III.2 – ANALISANDO O TERMO DE COLABORAÇÃO.

A parceria a ser estabelecida entre o poder público e as organizações da sociedade civil era formalizada através de “convênios ou repasses (auxílios, subvenções e contribuições), estes últimos sem formalização de ajustes, mas por meio de lei específica ou de previsões genéricas nas leis orçamentárias”¹³. Com a Lei Federal n. 13.019/2014 ocorreu uma mudança nestas parcerias, estabelecendo-se um padrão a ser seguido por todas as esferas de governo, no sentido de dar mais clareza e transparência quanto aos critérios de escolhas das entidades parceiras, bem como de monitorar a execução.¹⁴

12. Maiores esclarecimentos: <https://www.fn.de.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/perguntas-frequentes-fundeb>

13. Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2019, p. 96.

14. Há outras leis específicas que disciplinam as parcerias como as Leis n.ºs. 9.637/1998 e 9.790/1999, que tratam especificamente das organizações sociais (OS) e das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPIs)



III.2.1 - AS ENTIDADES ABRANGIDAS PELO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS.

A lei das parcerias especificou, logo no início, as organizações que estão sujeitas à referida legislação. Diz a lei:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Organização da sociedade civil:

- a) **entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) **as sociedades cooperativas** previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;
- c) **as organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Estas são, portanto, as entidades que podem celebrar com o poder público as parcerias para possibilitar a transferência de recursos para a consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública.

III.2.2 - REQUISITOS QUE AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NECESSITAM PARA FORMALIZAR UM TERMO DE COLABORAÇÃO.

Além de detalhar quais as organizações da sociedade civil podem celebrar o termo de colaboração, a legislação em análise também detalhou os requisitos necessários para tanto. São eles¹⁵:

1. *Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;*
2. *Que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;*
3. *Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
4. *Possuir:*
 - a) *no mínimo um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos municípios, do Distrito Federal ou dos estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;*
 - b) *experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;*
 - c) *instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.*

15. Art. 33 da Lei n. 13.019/2014.



As organizações religiosas são dispensadas do atendimento dos dois primeiros requisitos.

III.2.3 – ORGANIZAÇÕES QUE NÃO PODEM CELEBRAR PARCERIAS.

O diploma legal especificou, ainda, quais organizações da sociedade civil não podem celebrar parcerias com o poder público (art. 39, I a VI da Lei Federal nº. 13.019/2014), a saber:

I. Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II. Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III. Tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV. Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;*
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;*
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;*

V. Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;*
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;*

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI. Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII. tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

III.3 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO.

A lei estabeleceu regras a serem observadas para se chegar a uma parceria e elaborar o termo de colaboração. O fundamento legal destas regras se baseia na gestão pública democrática, participação social, fortalecimento da sociedade civil, transparência na aplicação dos recursos públicos, princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia. A seguir, as etapas a serem seguidas para a contratação.

III.3.1 - PLANO DE TRABALHO.

Ao optar por celebrar uma parceria com a elaboração de um termo de colaboração, o Poder Público deverá cumprir rigorosamente o que estabelece a legislação, em especial a capacidade de realizar um



processo seletivo, avaliar criteriosamente e tecnicamente as propostas ofertadas, acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, analisar a prestação de contas com o rigor previsto na lei, em especial quanto a transparência, forma e prazo.

Detalhou a lei o que deve constar no plano de trabalho:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

- I - Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;*
- II - Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;*
- II-A - Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;*
- III - Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;*
- IV - Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.*

Todo diagnóstico elaborado pelo município no que diz respeito à necessidade de creches, com levantamento dos dados relativos a demanda, oferta, questão populacional, levantamento geográfico etc., é que dará suporte a um plano de trabalho com vista à execução e satisfação dos indicadores quantitativos e qualitativos das metas, ou seja, o atendimento da demanda com oferta de educação infantil de qualidade. Esta questão deve seguir o que estabelece o Plano Municipal de Educação com relação à educação infantil.

Um bom diagnóstico da situação das creches no município e da demanda das famílias por esse serviço serve de fundamento para a elaboração de um plano de trabalho que atenda aos interesses da

comunidade, pois, conhecendo a fundo o problema, será possível dirigir as ações adequadas para a sua solução. Ou seja, a obtenção de resultados positivos depende do nexo de causalidade entre o problema existente e constatado e as ações e metas propostas.

III.3.2 - CHAMAMENTO PÚBLICO.

Este tema está disciplinado nos artigos 23 a 32 da Lei n. 13.019/2014. Trata-se de uma forma legal para dar transparência aos processos de seleção para recursos públicos, possibilitando uma profissionalização na execução das parcerias. Segundo Carvalho (2018, pág. 749), “o chamamento público é um procedimento seletivo simplificado, regulamentado pela Lei n. 13.019/14, com a intenção de garantir a impessoalidade do ente público na escolha da entidade privada que celebrará os termos de colaboração ou de fomento”.

O procedimento do chamamento público segue algumas etapas, a saber:

- » Publicação do edital;
- » Classificação das propostas pela comissão de seleção;
- » Habilitação da entidade;
- » Encerramento.

DO EDITAL:

Aponta, inicialmente, os requisitos necessários para o edital de chamamento público¹⁶:

- » Programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- » O objeto da parceria;

¹⁶ Art. 24, § 1º da LF n. 13.019/2014



- » As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- » As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- » O valor previsto para a realização do objeto;
- » As condições para interposição de recurso administrativo;
- » A minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
- » De acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Destaca-se que no § 2º do art. 24 da Lei n. 13.019/2014 consta expressa vedação no ato de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

Este edital deve ser amplamente divulgado na página do sítio oficial da administração pública na Internet, com antecedência mínima de 30 dias, atendendo aos princípios da transparência e publicidade.

AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.

A fase seguinte da publicação dos editais é a avaliação das propostas, que serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada. Neste caso, constituiu critério obrigatório do julgamento o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento. As instituições candidatas precisam atender aos princípios pedagógicos, formação profissional e infraestrutura.

A comissão deverá, obrigatoriamente, justificar a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. Depois de selecionada a proposta vencedora, passa-se à análise dos documentos dos interessados.

ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

- » Além dos requisitos expostos no item III.2.2, acima, como condição para celebração do termo de colaboração, a organização da sociedade civil deve apresentar ainda a seguinte documentação (art. 34, da Lei 13.019/2014):
- » Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- » Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- » Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- » Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- » Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

O objetivo desta avaliação é selecionar uma organização da sociedade civil que, estando de acordo com os compromissos legais e fiscais e com capacidade técnica e operacional satisfatória, garanta de forma efetiva uma educação de qualidade para as crianças que serão atendidas, evitando eventual suspensão ou interrupção da prestação do serviço. No edital de chamamento público, devem ficar consignados os critérios objetivos de seleção e eventuais critérios para os casos de



desempate (como, por exemplo, uma metodologia de pontuação e peso atribuído aos critérios).

DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS.

A finalização do processo de seleção da organização da sociedade civil para a celebração do termo de colaboração ocorre com a homologação do procedimento pelo responsável do órgão, e posterior divulgação do resultado do julgamento no sítio oficial da administração pública na internet. É o que estabelece o § 4º do artigo 27 da Lei n. 13.019/2014.

Ela prevê, ainda, que a homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.

III.3.3 - DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO.

O chamamento público é a regra a ser observada para a celebração do termo de colaboração do poder público com uma organização da sociedade civil. Porém, em algumas situações, a lei permite que não ocorra esse chamamento, podendo-se firmar o termo de colaboração diretamente, com a dispensa ou a inexigibilidade da seleção.

A dispensa do chamamento público está prevista no artigo 30:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

- I - No caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;*
- II - Nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;*
- III - Quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;*
- IV e V - (vetados)*

VI - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Assim, em caráter excepcional, há possibilidade de dispensa de chamamento público para a elaboração de parcerias com as organizações da sociedade civil para a oferta de creche, desde que as referidas organizações estejam previamente credenciadas junto à Secretaria Municipal de Educação, com plano de trabalho e demais requisitos legais satisfeitos.

A lei ainda estabelece as hipóteses em que é inexigível o chamamento público em face da inviabilidade de competição.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

- I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*
- II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

Nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, o administrador deverá formalizar o ato através de um processo administrativo no qual apresente os motivos que levaram à

celebração direta do termo de colaboração. Este ato deve ser devidamente divulgado no sítio oficial da administração pública na internet.¹⁷

III.4 – FORMALIZANDO O TERMO DE COLABORAÇÃO.

O termo de colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias (Art. 2º, VII da Lei nº. 13.019/2014). Uma vez atendidos os requisitos para a parceria entre o poder público e a organização da sociedade civil, o passo seguinte é a elaboração do referido termo. E a lei em questão apontou algumas regras (art. 42 da Lei nº. 13.019/2014) a serem observadas, com cláusulas que deverão dispor sobre:

- » A descrição do objeto pactuado;
- » As obrigações das partes;
- » Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- » A classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e a data da nota de empenho;
- » A contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;
- » A vigência e as hipóteses de prorrogação;
- » A obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- » A forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos do § 1º do artigo 58 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;
- » A obrigatoriedade de restituição de recursos nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;
- » A definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- » A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- » Quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;
- » O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- » A faculdade de os partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 dias;
- » A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;
- » A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e
- » A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto

17. Art. 32, § 1º da Lei 13.019/2014.



no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Destaca-se deste rol a cláusula referente ao livre acesso dos agentes da administração pública aos processos, documentos, informações relacionadas à colaboração firmada, bem como aos locais de execução do respectivo objeto. Tratando-se de uma escola integrante do sistema municipal de educação, não há como deixá-la à margem da política pública estabelecida pelo município, ressaltando-se, neste caso, o papel fundamental de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto da parceria. Aponta-se nesse sentido o relevante papel do supervisor de ensino e coordenador pedagógico da educação infantil da Secretaria Municipal de Educação. Porém, nos municípios que não têm sistema de ensino, torna-se necessário submeter-se às normas do Conselho Estadual de Educação, integrando o Sistema Estadual nesta fiscalização das organizações da sociedade civil, ou estabelecendo uma composição com atribuição de uma secretaria ou departamento municipal para tal finalidade (Art. 11, parágrafo único da Lei n. 9394/1992 - LDB).

O termo de colaboração terá como anexo o plano de trabalho a ser desenvolvido, que dele será parte integrante e indissociável. Na área educacional, este plano de trabalho deve atender ao disposto no artigo 22 da Lei n. 13.019/2014, com as especificidades relativas ao quadro profissional, formação, rol de atribuições, projeto pedagógico, estrutura de normas de funcionamento, regras da política municipal de educação, bem como aos parâmetros básicos de qualidade e infraestrutura da educação infantil e a proposta pedagógica da Base Nacional Comum Curricular.

Referências

- BRASIL. Constituição Federativa da República do Brasil. Brasília, 1998.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei n. 8.069/90.
- BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional – LDB. Lei n.º 9.394/96.
- BRASIL. Política Nacional de Educação Infantil. MEC., 2006.
- BRASIL. [Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999](#). Consulta: fevereiro/2020.
- BRASIL. [Decreto n. 3.100, de 30 de junho de 1999](#). Consulta: fevereiro/2020.
- BRASIL. [Lei n. 13.069 de 31 de julho de 2014](#). Consulta: fevereiro/2020.
- BRASIL. Plano Nacional de Educação. Lei n. 13.005, de 24 de junho de 2014.
- CURY, Carlos Roberto Jamil e FERREIRA, Luiz A M. Judicialização da Educação. IN: Temas de Direito à educação. FERREIRA, Luiz A M. São Paulo. Imprensa Oficial, 2010 – p. 53-92.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. Qualidade em Educação. Belo Horizonte: [s.n.], 2007a. [não paginado]
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed., São Paulo: Atlas, 2016
- CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 5ª ed. Salvador. JusPODIVM, 2018.
- FERREIRA, Luiz Antonio Miguel e GARMS, Gilza Maria Zauhy. [Educação Infantil e Família – Perspectiva jurídica dessa relação na garantia do direito à educação](#).
- LIMA, Marceline, LEMOS, Maria de Fátima e ANAYA, Viviani. Currículo escolar e construção cultural: uma análise prática. Diálogo. São Paulo. V. 5. P. 145-151, 2006.
- OABSP. [Guia prático da Lei de parcerias](#). Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor. 2017.
- OLIVEIRA JÚNIOR, José Lupércio Ramos de. [Aspectos jurídicos do termo de parceria firmado entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público](#).
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – [Manual de repasses públicos ao terceiro setor](#).



Termo de colaboração para creches este documento foi produzido pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME

Direitos e permissões

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução total ou parcial deste documento, desde que citadas fonte e autoria.

Sugestão de citação

Fundação Maria Cecília Souto Vidigal e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME (2021) Termo de colaboração para creches

<https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/>

Realização

Fundação Maria Cecília Souto Vidigal

<https://www.fmcsv.org.br>

União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME

<http://undime.org.br/>

CEO da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal

Mariana Luz

Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

- UNDIME e Dirigente Municipal de Educação de Sud Mennucci/SP

Luiz Miguel Martins Garcia

Equipe da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal

Relações Institucionais

Heloisa Oliveira

Larissa Araujo Santos

Maria Carolina Santana de Barros

Operações

Leonardo Hoçoya

Bethânia Alves

Conhecimento Aplicado

Eduardo Marino

Beatriz Abuchaim

Karina Fasson

Comunicação

Paula Perim

Ana Carolina Vidal Guedes

Nathalia Florêncio

Equipe da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME

Secretária Executiva

Vivian Ka. Fuhr Melcop

Leitura Crítica

Grupo de Trabalho (GT) de Educação Infantil

Luciene de Oliveira Campos

Patrícia Lueders

Márcia Aparecida Bernardes

Claudevânia Barbon Anderle

Isa Dourado Neto de Abreu Bacelar

Luís Miguel Martins Garcia

Maria Regina dos Passos Pereira

Especialista para elaboração da publicação

Luiz Antônio Miguel Ferreira

Da obra

Coordenação Editorial

David Cohen

Revisão

Mauro de Barros/BN

Projeto gráfico e editoração

The Infographic Company

Ilustrações

Anna Luiza Oliveira/The Infographic Company

